



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE
 DATA: 01/08/2018
 HORA: 12:03
 Projeto de Resolução Municipal Nº 3/2018
 Autoria: mesa diretora câmara municipal
 Assunto: Dispõe sobre o procedimento para prorrogação de jornada por meio de banco de horas.
 Chave: EE474

PROTÓCOLO 07242/2018

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 DE 01º agosto DE 2018.

Dispõe sobre o procedimento para prorrogação de jornada por meio de banco de horas.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - As horas trabalhadas além do horário de expediente normal, serão incluídas no Banco de Horas como horas crédito.

§ 1º - A jornada diária de trabalho não pode ultrapassar 10 (dez) horas, observado sempre os artigos 59, 66 e 71 da CLT.

§ 2º - As horas trabalhadas aos domingos, feriados e pontos facultativos, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas horas de folga e as trabalhadas nos demais dias, além da carga horária prevista, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por uma hora folga.

§ 3º - A compensação do Banco de Horas, deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de um ano após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização da chefia imediata e pagamento indenizado ao servidor.

§ 4º - O pagamento das horas não compensadas ocorrerá com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal de trabalho para as horas realizadas aos domingos, feriados e pontos facultativos e 50% (cinquenta por cento) para as horas realizadas nos demais dias, no décimo terceiro mês a contar da aquisição, por ocasião do pagamento de seus vencimentos regulares.

§ 5º - O banco de horas de que trata esta resolução poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º - É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 2º - Quando a jornada diária efetiva for menor que a jornada diária prevista a diferença será debitada no Banco de Horas (horas débito) para posterior reposição.

Parágrafo único - Nos casos em que o servidor estiver em débito com o Banco de Horas, deverá compensar as horas não trabalhadas no prazo máximo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo e constatada a não compensação o valor destas horas será descontado do salário **a partir** do 13º (décimo terceiro) mês até o limite de 30% dos rendimentos líquidos do servidor.

Art. 3º - As alterações de jornada só ocorrerão mediante autorização do superior imediato, que anotará movimentações no formulário de controle de jornada (anexo I) no período de apuração do controle de frequência, devendo encaminhá-lo ao Setor de Recursos Humanos no primeiro dia útil após o fechamento do período.

Parágrafo único - As horas constantes no Banco de Horas (crédito/débito) serão compensadas mediante solicitação prévia do servidor ao superior imediato, observando sempre o interesse da Administração Pública.

Art. 4º - É vedado ao servidor faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização da chefia imediata, para posterior compensação ou inclusão das horas não trabalhadas no Banco de Horas.

Art. 5º - Em caso de demissão ou exoneração do servidor, as horas débito constantes do Banco de Horas serão descontadas e as horas crédito serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) no valor da hora normal para as horas realizadas aos domingos, feriados e pontos facultativos e 50% (cinquenta por cento) para as horas realizadas nos demais dias.

Art. 6º - Em casos de afastamento legal do servidor, quando não for possível zerar o Banco de Horas, o prazo para compensação destas horas (crédito/débito) ficará suspenso até a data de retorno ou em quaisquer hipóteses de término da relação jurídica com a Administração Pública.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

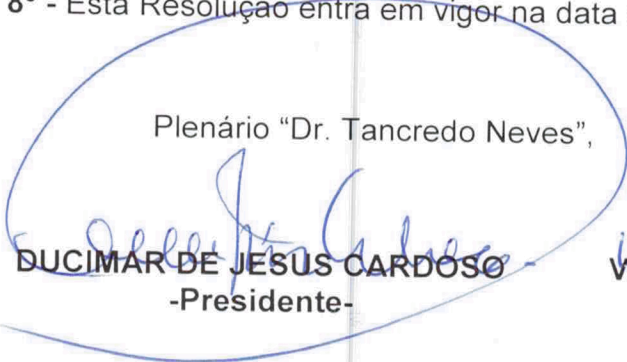
Art. 7º - Em exceção ao disposto no art. 59 da CLT, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, observados o parágrafo único do art. 59-A e o art. 59-B ambos da CLT.

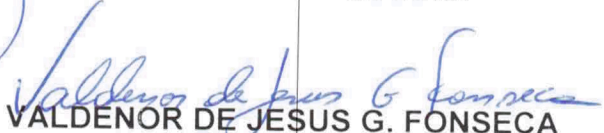
Parágrafo primeiro -O acordo individual escrito a que alude o caput deste artigo, implica renúncia à jornada de trabalho estabelecida no edital do concurso público o qual submeteu o servidor.

Parágrafo segundo – A jornada de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso terá caráter extraordinário e sempre será implementada motivadamente no interesse e conveniência da Administração Pública.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, de de 2018.


DUCIMAR DE JESUS CARDOSO
-Presidente-


VALDENOR DE JESUS G. FONSECA
-Vice Presidente-


EDMILSON IGNÁCIO ROCHA
-1º Secretário -

JOEL CARDOSO
-2º Secretário-

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE

- Diretor Legislativo -



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de motivos

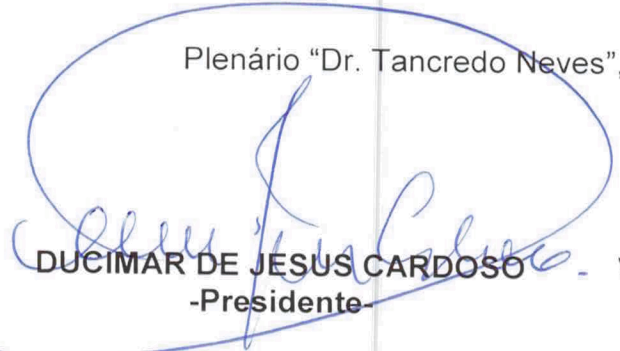
Trata-se de Resolução que pretende regulamentar o banco de horas na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a fim de, especialmente, gerar economia aos cofres públicos, evitando-se o dispêndio de dinheiro público com o pagamento de horas extras aos servidores e possibilitar melhor controle da jornada laboral e dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos de pessoal.

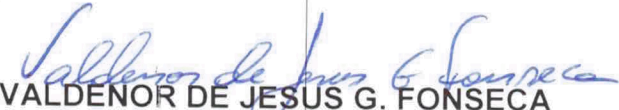
O projeto também visa a coibir eventuais abusos na prestação das horas extras, ressaltando, lado outro, que a propositura é atrativa aos servidores na medida em que poderão utilizar a compensação para descanso ou mesmo realizar suas tarefas particulares.

Outrossim, o projeto está em consonância com a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), reforma esta que dispôs expressamente sobre a instituição de banco de horas, derrogando a Súmula 85 do TST.

Como a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), entrará em vigor somente em 11 de novembro de 2017, houve a necessidade de constar no artigo 8º que essa resolução somente entrará em vigor em consonância com a vigência da aludida lei federal, na hipótese de o plenário da Câmara Municipal a aprovar antes de tal data.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, de de 2018.


DUCIMAR DE JESUS CARDOSO
-Presidente-


VALDENOR DE JESUS G. FONSECA
-Vice Presidente-


EDMILSON IGNÁCIO ROCHA
-1º Secretário -


JOEL CARDOSO
-2º Secretário-